



PROCESSO Nº : 18.989-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL : VANICE TEREZINHA TÉSSELE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE NOVA MARILÂNDIA.
INTERESSADO : LAUREMILSO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 978/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA PARA O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR SEM CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL QUANTO AOS CRIMES ELECADOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOS RETORNARAM EM RAZÃO DA DEFESA APRESENTADA PELO INTERESSADO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 6005/2020.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública em face da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** em razão de supostas irregularidades detectadas no bojo da Auditoria Especial de Conformidade nº 8.257-0/2020, que analisa a prestação de serviço de transporte escolar público no Estado de Mato Grosso.

2. Segundo a equipe consignou no **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 209724/2020), foi constatada a atuação de motoristas que, legalmente, não poderiam trabalhar no transporte escolar, pois, de acordo com informações repassadas à equipe de auditoria pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de



Mato Grosso, eles não possuem certidão negativa criminal para os crimes elencados no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo realizado o seguinte apontamento, de modo específico, quanto à Prefeitura de Nova Marilândia:

Responsável: Vanice Terezinha Téssele - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia

NB08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Achado: Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação da responsável, Sra. Vanice Terezinha Téssele, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de relevia (documento digital nº 212773/2020).

4. Os Ofícios nº 303/2020/GCS/LCP (documento digital nº 214229/2020) e nº 305/2020/GCS/LCP (documento digital nº 214989/2020) foram encaminhados à Sra. Vanice Terezinha Téssele, respectivamente nos dias 22/09/2020 (documento digital nº 214230/2020) e 24/09/2020 (documento digital nº 216613/2020).

5. Citada, a responsável apresentou **defesa** por meio do Ofício n 93/2020 (documento digital nº 2365002020).

6. A equipe técnica, em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 248493/2020), posicionou-se pela procedência da presente representação de natureza interna, com aplicação de multa à responsável e determinação à gestão.

7. Ato contínuo, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da representação, oportunidade em que, elaborou o Parecer nº 6005/2020 (documento digital nº 258286/2020), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que



foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, em razão da contratação irregular de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no município;

c) pela **aplicação de multa à Sra. Vanice Terezinha Téssele**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Responsável: Vanice Terezinha Téssele - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia

NB08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Achado: Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** e da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia** para que **promova o afastamento imediato do motorista indicado na certidão criminal nº 5275408** do transporte escolar do município, bem como **instaure procedimento disciplinar em relação ao mesmo**, encaminhando comprovação da providência adotada no prazo de 10 dias;

e) pela **expedição de recomendação** nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** e da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia**, para que **avaliem periodicamente** a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público com o escopo de atender ao que estabelece o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o parecer.

8. Na sequência, o Conselheiro Relator decidiu, sob argumento de observância do contraditório e ampla defesa, que o interessado Sr. Lauremilso da Silva deveria ser citado, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias (documento digital nº 20/2021).

9. Assim, fora expedido o Ofício nº 23/2021/GCS/LCP (documento digital nº 6149/2021) ao Sr. Lauremilso da Silva.

10. Referido ofício fora enviado no dia 28/01/2021 (documento digital nº 6150/2021) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 6224/2021).

11. Apesar de não apresentado defesa no prazo legal (documento digital nº



40964/2021), a manifestação defensiva do Sr. Lauremilso da Silva (documento digital nº 61018/2021) fora aceita, em observância do princípio da verdade real.

12. A equipe técnica, em **relatório técnico complementar** (documento digital nº 77561/2021) manteve a irregularidade, concluindo pela procedência da presente representação de natureza interna.

13. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Como relatado, os autos retornam ao órgão ministerial em virtude da apresentação de defesa pelo interessado Sr. Lauremilso da Silva, a qual fora oportunizada pelo Conselheiro Relator, sob argumento de que para o afastamento do mesmo das atividades laborais seria necessário contraditório e ampla defesa.

15. Tal situação ocorreu após a emissão do Parecer Ministerial nº 6005/2020, motivo pelo qual, a presente manifestação ministerial se aterá à análise do instrumento de mandato, limitando-se a ratificar o dito Parecer nº 6005/2020 naquilo que não for modificado.

16. Isso posto, segue a manifestação do Ministério Público de Contas.

17. Primeiramente, é necessário observar que os requerimentos formulados no Parecer nº 6005/2020, em nenhum momento sugeriram a demissão do interessado Sr. Lauremilso da Silva, até porque, sequer compete a esta Corte de Contas tal atribuição.

18. Frise-se que, o mencionado Parecer requereu apenas o afastamento do interessado, tendo em vista que o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro exige para exercício do cargo, a apresentação de “certidão negativa do registro de distribuição criminal” quanto aos crimes ali elencados. Contudo, o Sr. Lauremilso da Silva não possui tal certidão, uma vez que existe processo criminal relativo ao crime de estupro distribuído em seu desfavor, e, ao menos, até o momento o interessado não possui os requisitos legais necessários para o exercício do cargo, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.



19. Ademais, também fora requerido a instauração de procedimento disciplinar, no âmbito da Administração Pública Municipal, para que os fatos e eventual responsabilidade do Sr. Lauremilso da Silva fosse apurada, e, ali sim, o mesmo exerceria seu contraditório e ampla defesa, vejamos:

[...]

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** e da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia** para que **promova o afastamento imediato do motorista indicado na certidão criminal nº 5275408** do transporte escolar do município, bem como **instaure procedimento disciplinar em relação ao mesmo**, encaminhando comprovação da providência adotada no prazo de 10 dias.

[...]

20. Entretanto, apesar de cristalino o posicionamento do Ministério Público de Contas acerca do momento e circunstância para exercício do contraditório e ampla defesa pelo interessado, o Conselheiro Relator decidiu oportunizá-la no âmbito da presente representação de natureza interna.

21. Pois bem.

22. Em sua **defesa**, o interessado alegou não ter cometido crime, e, que as acusações contra si foram elaboradas por pessoa “possuída por espíritos” que, supostamente teria atacado os alunos e tentado lhe enforcar.

23. Acrescentou que fora acusado pelo esposo “ciumento” da suposta vítima, de ter tentado beijar sua esposa.

24. Informou que é casado há 30 (trinta) anos, tem filhos e respeita os alunos e que nunca teve problemas com estes com os pais dos mesmos.

25. A **equipe técnica**, ao analisar os argumentos do defendente, entendeu que, apesar de sensível a situação do interessado, não compete à Corte de Contas opinar sobre ações penais em andamento. Contudo, compete à ela analisar os requisitos legais para exercício de cargos e empregos públicos.

26. No caso em apreço, o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro exige, até por observância à integridade das crianças e adolescentes, que, motoristas de



veículos escolares apresentem, para exercício do cargo, os mesmos apresentem a cada 5 (cinco) anos, “certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores”, vejamos:

Código Brasileiro de Trânsito

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, **certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos**, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (grifou-se)

27. Contudo, o interessado possui certidão positiva para o crime de **estupro.**, uma vez que corre contra ele ação penal pública para apuração dos fatos.

28. Assim, a **unidade instrutiva manteve o apontamento**, sugerindo a **procedência da presente representação de natureza interna.**

29. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

30. Conforme já destacado, o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) estabelece uma restrição, relativa aos antecedentes criminais, para os condutores de determinados veículos, regulamentados pelo artigo 135 e 136, respectivamente, os destinados a qualquer serviço remunerado e os de condução coletiva de escolares.

31. A preocupação do legislador é a proteção dos usuários deste tipo de serviço, tendo em vista a necessidade de que o condutor que se dedica a estas atividades deve ser alguém que, em tese, não coloque a vida dos seus clientes/usuários em risco. Em vista disso, há exigência legal de certidão negativa do registro de distribuição criminal específica para os crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conquanto haja projetos de lei em que se pretende a ampliação do rol desses crimes.

32. Outrossim, além de ser um pré-requisito para a concessão ou autorização do serviço que se pretende, ainda há a obrigatoriedade de renovação a



cada cinco anos, para que se verifique se, no decorrer do período, nenhuma ocorrência foi registrada contra o interessado.

33. Frise-se que, para efeitos do disposto no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro é irrelevante a condenação penal transitada em julgado, bastando, a existência de ação penal em andamento, relativa aos crimes ali elencados, para impedimento da concessão da “certidão negativa do registro de distribuição criminal” e, conseqüente, impedimento do exercício do cargo de motorista de veículo escolar.

34. Ademais, o argumento do interessado de que não teria cometido crime, pois fora somente acusado de beijar uma moça, sem seu consentimento, não tem o condão de afastar a irregularidade, sendo mister novamente observar que, é irrelevante a natureza dos fatos caracterizadores do crime de estupro, mas a necessidade da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, a qual, até o momento, o Sr. Lauremilso da Silva não possui.

35. Pelo exposto, em concordância com a unidade instrutiva, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente o Parecer nº 6005/2020, opinando pela procedência** da presente representação de natureza interna.

3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratifica**, integralmente, o **Parecer nº 6005/2020**, e **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, em razão da contratação irregular de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no município;



c) pela **aplicação de multa** à **plicação de multa** à Sra. **Vanice Terezinha Téssele**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Responsável: Vanice Terezinha Téssele - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia
NB08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).
Achado: Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** e da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia** para que **promova o afastamento imediato do motorista indicado na Certidão Criminal nº 5275408** do transporte escolar do município, bem como **instaure procedimento disciplinar em relação ao mesmo**, encaminhando comprovação da providência adotada no prazo de 15 (quinze) dias;

e) pela **expedição de recomendação** nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia** e da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia**, para que **avaliem periodicamente** a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público com o escopo de atender ao que estabelece o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT